



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.670 - RS (2014/0183444-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : JOÃO SANTINO FUHR
ADVOGADOS : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S)
FÁTIMA F. JABBAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. O enunciado da Súmula 284/STF deve incidir quando as razões apresentadas no recurso especial estiverem dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitindo a compreensão da correta extensão da controvérsia.
2. A análise do alegado excesso de execução importa o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.670 - RS (2014/0183444-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : JOÃO SANTINO FUHR
ADVOGADOS : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S)
FÁTIMA F. JABBAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente deste Tribunal, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, conforme e-fls. 753-756.

Inconformada, o agravante argumenta que *"não teve o intuito de rediscutir matérias as quais já passaram pelo crivo do juízo monocrático e do Colendo Colegiado de 2ª grau, e sim adequar o julgado ao entendimento pacificado desta Corte relativamente ao valor patrimonial da ação"*.

Quanto à incidência da Súmula 284/STF e a afirmação de deficiência das razões recursais, afirmou o recorrente: *"da leitura do recurso especial interposto pela ora agravante, compreende-se claramente as suas razões, ou seja, que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título executivo"*.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.670 - RS (2014/0183444-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : JOÃO SANTINO FUHR
ADVOGADOS : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S)
FÁTIMA F. JABBAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. O enunciado da Súmula 284/STF deve incidir quando as razões apresentadas no recurso especial estiverem dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitindo a compreensão da correta extensão da controvérsia.
2. A análise do alegado excesso de execução importa o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que o recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente a tentativa de rediscutir a matéria apresentada em recurso especial e reforma da decisão agravada.

3. Por tudo isso, mantenho a decisão impugnada nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

Verifica-se que o eg. Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento de fls. 630/634 (e-STJ), manifestou-se nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"inexistindo razões que possam modificar a decisão recorrida, voto pelo desprovimento do agravo, mediante os fundamentos já expostos quando da decisão monocrática, lançada nos seguintes termos (fls. 894-895):

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

"Portanto, analisando todos os documentos juntados, inúmeros desentendimentos em relação aos valores alcançados, atualização dos valores e a homologação do cálculo realizado pela decisão agravada, ponho-me de acordo com a decisão do juízo de origem por entender, depois de longa discussão e desentendimento das partes, estar correto o valor alcançado pelo Sr. Contador, pois demonstra estar de acordo com o que foi determinado na decisão em julgado, não podendo ser alterada de nenhuma forma." (fl. 632 e-STJ)

Ocorre que, em sede de recurso especial, a recorrente tão-somente reafirma o excesso de execução em face de juros sobre juros, bem como sustentou que o valor patrimonial da ação deve ser aquele apurado segundo os balancetes mensais e a responsabilidade pela correção monetária, deixando, por conseguinte, de impugnar, especificamente, os fundamentos do v. acórdão guerreado.

As razões recursais apresentadas, portanto, encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da **Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A falta de impugnação da motivação expendida no acórdão recorrido, a par da apresentação de razões dissociadas do quanto decidido pelo tribunal de origem, revelam deficiência na fundamentação do especial, a impedir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1135973/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 27/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO.

1.'As razões apresentadas, dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitem compreender a correta extensão da controvérsia. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF' (RMS 32.578/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).

(...)

4. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(AgRg no REsp 807.067/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9/5/2011).

Ademais, este Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame quanto à legalidade e correção dos cálculos elaborados por contador judicial e quanto à existência de sobreposição de juros nos referidos cálculos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- No concernente ao excesso de execução aventado, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 357.578/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Tendo o acórdão local se pautado nos cálculos da Contadoria Judicial, qualquer pretensão de verificação, se houve a indevida aplicação de juros sobre juros, é incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 310.002/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 11/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem nos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais juntados ao feito, para reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, é inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 364.391/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 24/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 346.558/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE INDÉBITO DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DIVERGÊNCIA SOBRE O MONTANTE A SER RESTITUÍDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. TEMAS QUE ENCONTRAM ÓBICE NA SUMULA 7 DO STJ.

(...)

3. A análise do acórdão paulista, sob o prisma da legalidade do cálculo apurado pelo contador judicial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

5. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 150.374/SP, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe 28/06/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e l.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0183444-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 549.670 / RS

Números Origem: 00102742820148217000 00110800150507 03539992820138217000 102742820148217000
10800150507 110800150507 1715986120138217000 3539992820138217000
4194717320138217000 70054469713 70056293723 70056948441 70058177114
70059473157

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO SANTINO FUHR
ADVOGADOS : FÁTIMA F. JABBAR
CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO SANTINO FUHR
ADVOGADOS : FÁTIMA F. JABBAR
CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.